COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROCESSO Nº: 41/2025

Ref. Projeto de Lei nº 31/2023 – Verª. Brisa Bracchi.

Autor: Chefe do Executivo.

Assunto: "Trata-se de VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 31/2023, de autoria da Vereadora Brisa Bracchi, *que "Cria o Selo Mais Mulheres na Cultura no Município de Natal, e dá outras providências"*, conforme mensagem nº 043/2025.*"*

PARECER

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo, o Prefeito **ALVÁRO COSTA DIAS**, que trata de VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 31/2023, de autoria da Vereadora Brisa Bracchi, *que "Cria o Selo Mais Mulheres na Cultura no Município de Natal, e dá outras providências"*, conforme mensagem nº 043/2025.

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para fins de análise dos aspectos formais, legais e constitucionais.

Assim, o processo foi remetido à ***VEREADORA CAMILA ARAÚJO,*** para no prazo regimental, emitir parecer nos moldes previstos no art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. DO OFÍCIO Nº 042/2025 - RF

No dia 12 de março de 2025, o Prefeito, através de Ofício nº 042/2025-RF, encaminhou à Redação Final o Projeto de Lei nº 31/2023, de autoria da **Vereadora Brisa Bracchi**, subscrito pela **Vereadora Samanda Alves e pelos vereadores Daniel Valança, Leo Souza e Tarcio de Eudiane,** aprovado em sessão plenária realizada no dia 11 de março de 2025, que "*Cria o 'Selo Mais Mulheres na Cultura', no âmbito do Município de Natal, e dá outras providências".*

3. DA MENSAGEM Nº 043/2025

No que importa ao presente processo, no dia 02 de abril de 2025, o Presidente da Câmara Municipal de Natal, ***ERIKO SAMUEL XAVIER DE OLIVEIRA***, por meio da mensagem nº 043/2025, fora informado pelo Prefeito sobre a decisão do Veto Integral ao referido Projeto de Lei, sob argumentação de estar eivado de inconstitucionalidade de cunho formal e material, afrontando o art. 2º e 61, §1º, II, alínea "b" todos da CF/88 c/c art. 16 e 21, IX e X, e 39, §1º, ambos da Lei Orgânica do Município.

Assim, se dão a forma das **RAZÕES DO VETO INTEGRAL,** adiante explicadas.

4. DAS RAZÕES DO VETO INTEGRAL

Após analisarem o referido Projeto de Lei, e que se reconheça a relevância do desenvolvimento da presente proposição legislativa, a mesma não merece prosperar em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

Da análise dos autos, vê-se que os objetivos perseguidos pelo legislador municipal com o presente projeto de lei, embora possuam fins bem-intencionados não merecem prosperar em razão das inconstitucionalidades que os maculam.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca, por meio de projeto de lei, impor ao Poder Executivo, a implementação de um selo específico, a ser concedido anualmente, a eventos, festivais, marcas, festas e casas de shows, que trabalham a equidade de gênero em suas equipes, criando, para tanto, requisitos a serem cumpridos pelos possíveis contemplados pelo selo mencionado; bem como indicando prazo de validade para este, e autorizando o Poder Executivo a realizar publicidade para os beneficiados pelo Selo em tela, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), **violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.**

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, reponta como atribuição do Chefe do Executivo Municipal definir se o Poder Público deverá ou não instituir um selo certificador, a ser denominado "Selo Mais Mulheres na Cultura", o qual terá como escopo contemplar eventos, festivais, marcas, festas e casas de shows, que trabalham a equidade de gênero em suas equipes, assim como criar os requisitos para a sua concessão, determinando seu prazo de validade e condições de renovação.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao **princípio fundamental da separação dos poderes**, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal)., senão vejamos as respectivas redações:

[...]

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao estabelece objetivos a serem implementados diretamente pelo Executivo Municipal, por meio da atuaçã inevitável de seus órgãos relacionados à cultura e lazer, assim como ao criar um selo con conteúdo predeterminado e requisitos próprios para a sua concessão, acaba por incorrer em **inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo** em relação a determinadas matérias, interferindo na organização administrativa bem como por criar novas despesas para esta Municipalidade, invadindo a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

Cumpre salientar, ainda, que a execução do projeto pretendido, nos termos apresentados, implicará em inevitável aumento de gastos públicos, o que acaba por violar o disposto **no art. 21, inciso X, c/c art. 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município de Natal** segundo os quais compete privativamente ao Chefe do Executivo municipal a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre matéria financeira e orçamentária.

[...]

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração, e criação de novas despesas.

Ante o exposto, opina pelo **VETO INTEGRAL** do **Projeto de Lei n.º 31/2023**, de autoria da Vereadora Brisa Bracchi, subscrito pela Vereadora Samanda Alves e pelos Vereadores Daniel Valença, Leo Souza e Tarcio de Eudiane, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município.

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

No tocante à análise jurídica na esfera Municipal, o legislador se fundamenta no art. 43, §1º da nossa Lei Orgânica Municipal.

> ***Art. 43*** *Concluída votação do projeto de lei, a Mesa Diretora o remete ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sanciona.*
> ***§ 1º*** *Considerando o projeto, total ou parcialmente,* ***inconstitucional*** *ou contrário ao interesse público, o Prefeito pode vetá-lo no prazo de quinze dias úteis, contados de seu recebimento, comunicando o* ***veto*** *ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, com os motivos do ato.*

O art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, **desde que não fira a disposição constitucional.**

Sob o aspecto formal, é indiscutível a competência do Chefe do Executivo em vetar o Projeto de Lei, conforme assegura o art. 55, inciso V, da Lei Orgânica Municipal:

> **Art. 55** Compete privativamente ao Prefeito:
> **V - vetar projeto de lei, total ou parcialmente**

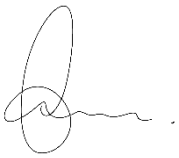
Assim, tem-se que as razões do veto encontram-se em consonância à Lei Orgânica Municipal, o que lhe confere a sua legalidade.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente relatora, opina pela constitucionalidade e legalidade do Veto Integral ao Projeto de Lei nº 31/2023.

Este é o parecer.

Natal/RN, 08 de agosto de 2025.



CAMILA ROUSE ARAÚJO CABRAL

Vereadora